



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023793-24.2012.815.0011

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Município de Campina Grande.*

Procurador : *George Suetônio Ramalho Júnior.*

Embargado : *Itaú Unibanco S/A.*

Advogados : *Caio Lúcio Montano Brutton (OAB/MG 101.649), Fernanda Leite (OAB/PB 17894) e outra.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO.
NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ACORDO
COM PERCENTUAL PREVISTO EM LISTA
CONTIDA NOS INCISOS DO § 3.º DO ART. 85
DO CPC/15. ACOLHIMENTO.**

- O § 3.º do art. 85 do CPC prevê que, quando a Fazenda Pública for parte no processo, os honorários serão fixados consoante os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2.º, e os seguintes percentuais:

I- mínimo e dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200(duzentos) salários mínimos.

- “Ao estimar o valor dos honorários, o juiz deve levar em conta o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sendo a causa desnuda de complexidade, o percentual a ser fixado deve ser menor, quando se compara a causa com outra demanda que exigiu um maior esforço profissional.” (Extraído da obra “A Fazenda Pública em Juízo”, autor Leonardo Carneiro da Cunha, editora Forense, 13.ª edição, pág. 121.)

- Considerando a existência de omissão no julgado,

com relação à aplicação do art. 85 e seus parágrafos, do CPC/15, devem ser acolhidos os aclaratórios para suprir a omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 142/146) opostos pelo Município de Campina Grande contra Acórdão (fls.130/139) que deu provimento ao recurso apelatório do **Município de Campina Grande**, interposto nos autos dos Embargos à Execução ajuizados pelo Itaú Unibanco S/A em face do ora embargante, para reformar a sentença julgando improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, condenando o banco no pagamento de custas e honorários advocatícios, incluídos os recursais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Em suas razões, a embargante indica a existência de omissão do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85,§ 2.º, do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e integração mediante a fixação da verba sucumbencial entre 10 (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ressalta que levando em consideração os honorários recursais, nos termos do § 11, o montante deve ser superior ao mínimo legal de 10%, ou seja, deve ser fixado em 20% sobre o valor da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 247).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Como é cediço, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Com efeito, no caso dos autos, não há maiores delongas para se constatar a razão dos embargos declaratórios opostos, tendo em vista que, sendo a sentença publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade devem observar os novos regramentos estabelecidos pelo legislador de 2015.

A propósito, confirmam-se os Enunciados Administrativos do

Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado administrativo n. 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Enunciado administrativo n. 7: “*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

No caso, verifica-se que o acórdão foi omisso com relação a aplicação do dispositivo 85, §3.º do CPC, que trata da fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública está em juízo, como é a hipótese em tela.

Dessa forma, considerando a efetiva existência de omissão no julgado, há de se sanar o vício embargável a fim de estabelecer a condenação dos honorários em percentual, conforme legislação processual civil em vigor.

Inferre-se dos autos que o recurso apelatório foi provido, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, condenar o banco no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Inobstante a condenação em honorários, faz necessário o acolhimento dos embargos para aplicar o disciplinamento específico para demandas em que a Fazenda Pública figura na lide, qual seja o § 3.º do art. 85 do CPC.

Com efeito, o insigne Leonardo Carniro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo”, Editora Forense, 13.ª Edição, às fls. 122, nos ensina:

“(…) O § 3.º do art. 85 do CPC prevê que, quando a Fazenda Pública for parte no processo, os honorários serão fixados consoante os percentuais indicados em uma lista contida nos seus diversos incisos, atendidos os critérios do §3.º daquele mesmo art. 85.

Convém reproduzir, por meio de uma tabela, a lista que contém os percentuais a serem fixados nas causas em que a Fazenda Pública for parte:

Valor da condenação ou do proveito econômico	Percentuais mínimos e máximos dos honorários
Até 200 salários mínimos	Entre 10% e 20%
De 200 até 2.000 salários mínimos	Entre 8% e 10%
De 2.000 até 20.000 salários	Entre 5% e 8%

mínimos	
De 20.000 até 100.000 salários mínimos	Entre 3% e 5%
Acima de 100.000 salários mínimos	Entre 1% e 3%

Sendo líquida a sentença, esses percentuais devem ser aplicados desde logo. Se ilíquida, os percentuais somente serão aplicados depois de ultimada a liquidação da sentença.

Os percentuais devem incidir sobre o valor da condenação. Não havendo condenação, a fixação deve ser feita com base no proveito econômico obtido pelo vencedor. Não havendo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor dos honorários deve ser fixado sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §4.º, III).”

Pois bem, levando em conta que o acórdão deu provimento à apelação, julgando improcedentes os embargos à execução, entendendo ser razoável a multa executada pelo município, no valor de R\$ 30.000,00 – trinta mil reais, verifica-se que o valor atribuído no acórdão a título de honorários (R\$ 2.300,00) deve ser tornado sem efeito, uma vez que fixado em desacordo com os percentuais estabelecidos no §3.º do art. 85 do CPC/15.

Assim, considerando que o valor do proveito econômico enquadra-se no primeiro item da tabela (até 200 salários mínimos), o percentual mínimo e máximo dos honorários deve ser fixado entre 10% e 20% sobre a condenação ou o proveito econômico.

“Ao estimar o valor dos honorários, o juiz deve levar em conta o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sendo a causa desnuda de complexidade, o percentual a ser fixado deve ser menor, quando se compara a causa com outra demanda que exigiu um maior esforço profissional.” (Extraído da obra “A Fazenda Pública em Juízo”, autor Leonardo Carneiro da Cunha, editora Forense, 13.ª edição, pág. 121.)

Desse modo, considerando todos esses fatores, fixo em 12% (doze por cento) o valor dos honorários advocatícios - incluindo os recursais - a sem pagos pelo banco promovido.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar à decisão embargada a condenação em honorários advocatícios, incluídos os recursais, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §3.º, I, e §11 do Código de Processo Civil de 2015.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

